



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

57A

## **PARECER JURÍDICO 287/2025**

**CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE INSCRIÇÕES EM CURSO DE CAPACITAÇÃO SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 007/2025.**

### **PARECER**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2025. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. LEI 14.133/2021. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA 'F'. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. VIABILIDADE JURÍDICA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. INVIALIDADE DE COMPETIÇÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata o presente expediente do Estudo Técnico Preliminar e demais documentos pertinentes (Processo Administrativo Nº 7/2025) visando à

**Av. Heraclides de Lima Gomes, 2750 - Centro, Boa Vista do Incra - RS, 98120-000**

**E-mail: lribasisa@gmail.com**



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

58A

contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de **treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos** do Município de Boa Vista do Incra – RS.

O objeto específico da contratação é a inscrição de 03 (três) servidores públicos municipais (Laura Vitória Plank, Marcos Souza da Silva e Rogério Veeck) no curso online intitulado "*REFORMA TRIBUTÁRIA: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023, LC Nº 214/2025 E OS PRINCIPAIS ASPECTOS JURÍDICO-PROCEDIMENTAIS DO IBS*", a ser realizado nos dias 17, 18 e 19 de novembro de 2025.

O treinamento é crucial para habilitar o Setor de Tributos a exercer seu trabalho com a técnica e o conhecimento legal exigidos, reciclando o conhecimento dos profissionais sobre os principais impactos da reforma tributária na Administração Pública municipal, incluindo os procedimentos para a implementação do novo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

O curso será ministrado pelo Professor **ORLIN IVANOV GORANOV**, Advogado, Mestre em Direito, Especialista em Direito Tributário e Professor da DPM Educação.

A contratação, alinhada ao Plano de Contratações Anual do Município, é proposta mediante **Inexigibilidade de Licitação**, com fundamento nos artigos 6º, inciso XVIII, e 74, inciso III, alínea "f", § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

O valor total estimado da contratação é de **R\$ 1.798,20** (mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte centavos). A instrução processual conta com pesquisa de preços baseada na tabela da instituição e comprovação de contratação



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

591

similar por outro ente público (Município de Alto Alegre/RS), além de documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal da empresa .

A Contratada, DPM Educação Ltda., apresentou documentação que comprova sua regularidade fiscal e trabalhista (Federal, Estadual, Municipal, FGTS, Justiça do Trabalho e CGU/TCU).

**É o breve relato.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

### **2.1. DA INEXIGIBILIDADE PARA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS**

A contratação pretendida encontra amparo legal no regime de Inexigibilidade de Licitação, uma exceção constitucionalmente prevista e detalhada na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

O Artigo 74 da Lei 14.133/2021 estabelece que a licitação é inexigível quando houver **inviabilidade de competição**. O inciso III do referido artigo dispõe que a inexigibilidade se aplica à contratação de serviços técnicos especializados de **natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de **notória especialização**.

O objeto em análise, "**treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**", está expressamente classificado pela Lei como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, nos termos do Art. 6º, inciso XVIII, alínea "f", e do Art. 74, inciso III, alínea "f".



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

VOA

## **2.2. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO**

A chave para o enquadramento na inexigibilidade é a comprovação da **notória especialização** da contratada e a demonstração de que esta especialização torna **inviável a competição**.

O § 3º do Art. 74 define **notória especialização** como o conceito decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos que permitam inferir que o trabalho da empresa é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No presente caso, a notória especialização da empresa DPM EDUCAÇÃO LTDA. se manifesta, entre outros, através dos seguintes fatores, que demonstram a inviabilidade de selecionar o prestador por critérios objetivos de preço:

**1. HISTÓRICO E RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL:** A DPM Educação Ltda. é sucessora de parte dos serviços da DPM (Delegações de Prefeituras Municipais Ltda.), empresa que já era reconhecida pela **notória especialização** em decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS) e do Tribunal de Contas do Estado (TCE/RS). A DPM Educação, constituída em 2010, deu continuidade ao programa de capacitação profissional;

**2. EXPERIÊNCIA E VOLUME:** A empresa comprovou vasta experiência no segmento, aduzindo ter capacitado mais de **140.000 (cento e quarenta mil) servidores públicos** ao longo de sua existência;

**3. QUALIFICAÇÃO E PARCERIA:** Os treinamentos desenvolvidos



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

61A.

pela DPM Educação Ltda. são certificados através de convênio firmado com a Fundação Educacional Machado de Assis (FEMA), uma Instituição de Ensino Superior credenciada ao Ministério da Educação e Cultura (MEC), o que confere diferencial de qualidade e excelência;

**4.QUALIFICAÇÃO DO INSTRUTOR (FOCO NA SINGULARIDADE DO SERVIÇO):** O objeto da contratação versa sobre tema de alta complexidade e impacto na gestão fiscal: a **Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132/2023 e LC nº 214/2025)**. A escolha recaiu sobre um instrutor altamente qualificado e específico para a matéria: Professor **ORLIN IVANOV GORANOV**, que é Advogado, Mestre em Direito, Especialista em Direito Tributário e Consultor Jurídico.

A expertise singular do profissional escolhido e a comprovação da notória especialização da DPM garantem que o serviço a ser prestado é o **"essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto"**.

A inviabilidade de competição se concretiza porque a natureza do serviço (assunto de alta complexidade e recenticidade) exige a seleção de um profissional ou entidade de confiança, cuja excelência e singularidade em determinado campo sejam notórias.

O foco está na capacitação técnica para o Setor de Tributos, que necessita da **melhor orientação disponível** para lidar com os novos aspectos jurídicos e procedimentais do IBS e demais aspectos da reforma tributária.

Por fim, a empresa apresentou a documentação de habilitação requerida, cumprindo as exigências do Art. 62 da Lei nº 14.133/2021, em termos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

626

### **III - SÍNTESE CONCLUSIVA E RECOMENDAÇÕES**

**DIANTE DO EXPOSTO**, não há o que se opor à contratação direta da empresa **DPM EDUCAÇÃO LTDA**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no **art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021**, tendo em vista que o objeto se caracteriza como serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. A instrução processual demonstrou satisfatoriamente os requisitos legais, em especial a inviabilidade de competição decorrente da **notória especialização** da contratada, a razoabilidade do preço ajustado e a regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

Por fim, cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa.

Ademais, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Salvo melhor juízo, é o parecer. À consideração superior.

**Lucas Ribas Isa**

**Assessor Jurídico**

**Advogado**

**OAB/RS 110.997**